



Número: **0807852-17.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0004693-96.2013.8.14.0069**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE ANAPU (SUSCITANTE)			
JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ (SUSCITADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
VALDIVINO FERNANDES DA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3222439	23/06/2020 11:33	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0807852-17.2019.8.14.0000
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPÚ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú, em face do Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Pacajá, nos autos de Ação de Reintegração de Posse c/c Antecipação de Tutela, proposta por VALDIVINO FERNANDES DA CRUZ, em face de "EDINHO".

Proposta a ação perante o Juízo de Direito da Vara Única de Pacajá, o magistrado do feito iniciou a instrução processual, designando inicialmente audiência de justificação. Posteriormente, diante da instalação da Comarca de Anapú, determinou a redistribuição dos autos àquela comarca.

Recebendo os autos na Comarca de Anapú, o juízo realizou a audiência de justificação, após o que deferiu o pedido antecipatório formulado nos autos, determinando a reintegração da posse nas áreas descritas na inicial ao autor. Posteriormente, considerando que o imóvel objeto do litígio está situado no município de Pacajá, reconheceu a incompetência absoluta da comarca de Anapú, determinando o retorno dos autos à comarca de Pacajá.

Em decisão proferida pelo juízo da Comarca de Pacajá (ID 2210692), mais uma vez foi determinada a remessa dos autos à Comarca de Anapú, considerando que a este caberia suscitar o conflito negativo de competência, em razão de já ter o juízo de Pacajá se julgado incompetente anteriormente.

Retornando os autos à Comarca de Anapú, este suscitou o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, considerado que o imóvel objeto da ação está situado na zona rural do Município de Pacajá, sendo certo que a regra de competência do foro da situação da coisa em ações possessórias imobiliárias é regra de competência absoluta, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do que dispõe a súmula 33 do STJ.

Cabendo-me o feito por regular distribuição, foram solicitadas informações ao magistrado suscitado, em cumprimento à regra do art. 954 do CPC, não tendo este se manifestado.

Enviados os autos ao Ministério Público, este informou a inexistência de interesse público a justificar a intervenção do *Parquet*.

É o relatório. DECIDO:

Em razão de a matéria tratada no presente Conflito Negativo encontrar-se com entendimento unânime no âmbito deste Tribunal, passo a decidir a questão monocraticamente, por força do que dispõe o art. 133 do RITJ/PA:



“Art. 133. Compete ao relator:

**XXXIV – julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: (...)
C) jurisprudência dominante desta E. Corte.”**

A questão apresentada no presente conflito negativo diz respeito à competência para apreciar Ação de Reintegração de Posse, proposta por VALDIVINO FERNANDES DA CRUZ, em face de “EDINHO”.

No que diz respeito à questão específica tratada nestes autos, ressalto que a regra do art. 47 do CPC é clara ao dispor que, em ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência necessariamente se dará no foro da situação da coisa.

Assim, considerando que o imóvel em questão, segundo consta nos autos, é propriedade localizada na *Vicinal dos Mineiros, Km 49, vizinho da direita Joventino, da esquerda Valdivino – município de Pacajá*, outro não poderá ser o Juízo competente. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, com entendimento pacífico neste Tribunal:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO PROPOSTA PERANTE O JUÍZO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, E QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA COMARCA DE OURÉM. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 95 DO CPC. FORO DE SITUAÇÃO DA COISA. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTES. I- A regra do art. 95 do CPC é clara ao dispor que, em se tratando de demandas em que o litígio recaia sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a competência necessariamente se dará no foro da situação da coisa. II- Conflito julgado precedente, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará, local onde se encontra situado o imóvel objeto da ação. (2015.03881838-27, 152.255, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-10-07, Publicado em 2015-10-15)

Ementa: Civil. Processo civil. Conflito negativo de competência entre o juízo de direito da comarca de salvaterra e o juízo de direito da 1ª vara da comarca de soure. ação de nulidade de ato jurídico c/c cancelamento de registro imobiliário. Ações fundadas em direito real sobre imóveis, competente o foro da situação da coisa (frum rei sitae). Art. 95, norma processual civil. Competência absoluta. Juízo de direito da comarca de salvaterra competente para processar e julgar o feito. Conflito conhecido. Unanimidade. (2007.01826952-48, 64.816, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2007-01-10, Publicado em Não Informado(a))

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO TERRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SALVATERRA AÇÃO DE NATUREZA REAL IMOBILIÁRIA COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA ONDE SE SITUA O IMÓVEL, EX VI DO ART. 95 DO CPC.I O juiz do foro da situação da coisa, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar as ações fundadas em direito real sobre imóveis;II Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Comarca de Salvaterra. (2008.02462929-58, 73.062, Rel. MARIA DO CARMO ARAUJO E SILVA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2008-04-30, Publicado em 2008-08-25)

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA DE DIREITO REAL. COMPETENCIA DO JUIZO DA SITUAÇÃO DA COISA. ARTIGO 95 DO CPC/73. ARTIGO 485, II, DO CPC/73. INCOMPETENCIA ABSOLUTA. SENTENÇA RESCINDIDA. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO JULGAMENTO PARA A CAUSA. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A



AÇÃO. 1. Em que pese na ação de reintegração de posse o recorrido relatar sobre uma suposta promessa de compra e venda, o cerne da questão envolve o seu direito de propriedade e, portanto, se refere a direito real sobre o bem. 2. Assim, a competência é absoluta e, portanto, a ação deveria ter sido ajuizada no juízo da situação da coisa, ou seja, na Comarca de Benevides. Desta feita, deve ser rescindida a sentença impugnada, uma vez que violou a regra do artigo 95 do CPC/73, já que a decisão foi proferida por juiz absolutamente incompetente (CPC/73, artigo 485, II e V). 3. Não obstante, o pedido de novo julgamento para causa não merece prosperar, pois incompatível com a alegação de incompetência absoluta. Assim, uma nova análise da causa por esta Corte redundaria em supressão de instância, já que a matéria ainda não foi examinada por magistrado competente. 4. Ação Rescisória Julgada Parcialmente Procedente. Rescindida a sentença. Improcedência do Pedido de novo julgamento para a causa. (2018.03838428-33, 196.001, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-09-13, Publicado em 2018-09-21)

Desse modo, considerando a clara localização do imóvel em litígio no município de Pacajá, outro não pode ser o entendimento alcançado neste Conflito, de modo que o conhecimento, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

Belém, 19 de JUNHO de 2020.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

